



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.02376/95-01
Recurso nº. : 134.683
Matéria : IRPJ – Ano: 1994
Recorrente : RIO CAPIM CAULIM S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 18 de fevereiro 2004
Acórdão nº. : 108-07.700

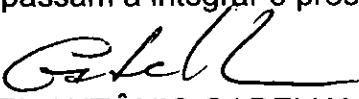
IRPJ - ANTECIPAÇÃO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS/ TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – A receita financeira deve compor o resultado do exercício submetendo-se à alíquota normal incidente sobre o lucro real. As retenções na fonte incidentes sobre os rendimentos das aplicações financeiras são tratadas como tributação exclusiva ou como antecipação do imposto de renda devido na declaração, segundo a legislação do período. Em qualquer caso o acerto no procedimento de apuração do resultado deverá estar demonstrado.

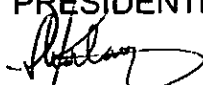
IRPJ – EMPRESAS EM FASE PRÉ-OPERACIONAL – O fato de a empresa se encontrar em fase pré-operacional não é bastante para garantir que não tenha auferido resultados tributáveis no período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO CAPIM CAULIM S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10280.002376/95-01
Acórdão nº. : 108-07.700

Recurso nº. : 134.683
Recorrente : RIO CAPIM CAULIM S.A.

RELATÓRIO

Formaliza RIO CAPIM CAULIM S.A., em 09/05/1995, às fls. 01, pedido de restituição do imposto de renda das pessoas jurídicas, ano-base de 1994, no valor de 66.908,27 UFIR, nos termos da IN052/90.

Despacho Decisório de fls. 14 nega o pedido informando que a interessada não o instruiu com comprovação das retenções que o justificasse. Ademais, na cópia da DIRPJ não fora preenchido o quadro 04 do Anexo 1-A (demonstração de resultados) e sim a expressão : "empresa em fase de implantação". Observou que houve preenchimento do quadro 21 (demonstração de cálculo do PIS/PASEP).

Manifestação de inconformidade às fls. 22/24, em breve síntese, junta os comprovantes das retenções na fonte, informando que se tratava de receitas de aplicações financeiras e que, naquele exercício, não registrara qualquer receita operacional porque estava em fase pré-operacional. Demais disso, seria beneficiária de isenção do imposto por 10 anos, nos termos da Decisão do CDSUDAM nº. 8418. Dizendo que um erro formal no preenchimento da declaração não deveria impedi-la da fruição de um direito, pede sua declaração, tanto por restituição, quanto por compensação.

Decisão de fls. 99/103 nega o pedido sob fundamento de que o imposto devido na fonte seria antecipação do devido na declaração de rendimentos. A receita financeira deveria compor o resultado do exercício, submetendo-se a taxaçaõ cabível nos resultados do lucro real.

Processo nº. : 10280.002376/95-01
Acórdão nº. : 108-07.700

Ao argumento de que haveria o direito certo à restituição por se tratar de empresa incentivada pela isenção do imposto de renda, opõe o comando do artigo 557 do RIR/1994. Também não o socorreria a IN Conjunta 52, de 05.04.1990. por não "constituir causa petendi remota do pedido de restituição".

Conclui não assistir razão a impugnante, nos termos do artigo 693, parágrafo 1º, a e b, parágrafo 2º do artigo 693 do RIR/94. Pois as receitas deveriam ter composto o resultado do período, observadas as regras contábeis de escrituração e de deferimento das despesas operacionais. Por isto não haveria direito à restituição.

Ciência em 23 de janeiro de 2003, razões interpostas em 20 de fevereiro seguinte, fls.108/112, onde argumenta estar equivocada a decisão recorrida. O julgador de 1º grau, fugindo da questão da negativa da Decisão 0554/2000 de fls. 14, que foi a falta de comprovação da retenção na fonte, avançou em outras razões para sustentar a negativa. O fato que deveria ser levado em conta é que não apurou lucro naquele exercício e como tal, não haveria imposto devido. Como sofrera retenção na fonte, teria direito à restituição.

É o Relatório.



Processo nº. : 10280.002376/95-01
Acórdão nº. : 108-07.700

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Tratam os autos de pedido de compensação e ou restituição de valores referentes às retenções na fonte sobre aplicações financeiras no exercício de 1995, de empresa em fase pré-operacional e beneficiária de incentivos fiscais.

No dizer das razões de apelo, não poderia o julgador de primeiro grau avançar na análise do pedido e tão somente "suprir" à vista da autoridade preparadora que negara o pedido por não restar comprovada a retenção da restituição pleiteada. Mas, convém esclarecer que não assiste razão à contribuinte. Isto porque, naquele despacho, a falta de tal comprovação impedia a análise de qualquer outro quesito de admissibilidade sem contudo significar que, à simples juntada dos comprovantes, implicasse na autorização da restituição. A autoridade administrativa é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Nos casos de restituição a análise é formal, a fim de garantir o acerto do procedimento que resultou no pedido.

Entendeu a recorrente que faria jús à restituição por três razões:

- a) estaria em fase pré-operacional;
- b) não teria auferido lucro naquele ano de 1994;

Processo nº. : 10280.002376/95-01
Acórdão nº. : 108-07.700

- c) seria beneficiária de incentivos fiscais que lhe isentariam da cobrança do imposto devido.

Cabe esclarecer no entanto, que a restituição só ocorre quando comprovado o direito líquido e certo do sujeito passivo. Frente aos dados apresentados no processo, concluo da mesma forma que a autoridade de primeiro grau.

Não vejo também comprovada que o sujeito passivo tenha registrado contábil e fiscalmente as receitas financeiras auferidas naquele exercício. Se o fez, não reproduziu na declaração. Conclusão que chego a partir da análise da DIRPJ prestada no cumprimento da obrigação acessória de informar, inserida às fls. 05/13, onde constam:

- a) no quadro 21, (fls. 05, verso) demonstrada a base de cálculo do PIS/PASEP, no quadro referente à receita operacional bruta, em todos os meses calendários do período, que é a mesma da base de cálculo da contribuição;
- b) no anexo 1^A, no quadro 04, onde deveriam estar discriminadas as receitas e custos, consta o preenchimento da frase - "empresa em fase de implantação"- mesmo procedimento do anexo 2 (onde deveria estar apontado o resultado do período, lucro ou prejuízo e onde são realizados os ajustes para se apurar o lucro real);
- c) no anexo 3, que trata da demonstração do cálculo do imposto de renda, estão preenchidos apenas os quadros referentes ao imposto de renda retido na fonte, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e setembro.



Processo nº. : 10280.002376/95-01
Acórdão nº. : 108-07.700

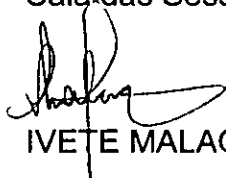
Isto leva a crer que, efetivamente, a recorrente auferiu receitas e deve ter apurado um resultado, que infelizmente, não poderá ser conferido pelo administrador tributário. A declaração apresentada não responde e não foram também juntados documentos que comprovem o acerto no procedimento, de forma conclusiva.

É bom lembrar que, mesmo em fase pré-operacional, as receitas financeiras compõem o resultado do período, devendo ser registradas e levadas à apuração do resultado do período, motivo pelo qual o argumento da recorrente no sentido de tais retenções representarem seu direito líquido e certo à restituição não prospera.

Havendo erro no preenchimento da declaração, deveria a interessada ter juntado as provas materiais de tais eventos, e as correções providenciadas para saná-los, por ser quem conhecia os fatos e poderia esclarecê-los. Os assentamentos contábeis e o LALUR, início básico a qualquer análise de auditoria sequer foram anexados.

Em síntese, são esses são os motivos que me convenceram no sentido de votar negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

